



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 32, DE 2007

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre a utilização de precatórios judiciais decorrentes de ações judiciais contra o Distrito Federal, suas autarquias e fundações para compensação dos pagamentos que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ao titular, original ou cessionário, de precatórios judiciais, inclusive os de natureza trabalhista, funcional e alimentícia, decorrentes de ações judiciais contra o Distrito Federal, suas autarquias e fundações, é assegurado o direito de utilizá-los como forma de pagamento para aquisição de bens móveis e imóveis da administração direta e indireta do Distrito Federal, em especial para aquisição, liquidação de prestações e quitação de imóveis alienados por meio da Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP, do Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal – IDHAB ou do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – PRÓ-DF II e dos programas que o antecederam, bem como para quitação de débitos de natureza tributária verificados junto ao erário do Distrito Federal.

Art. 2º A utilização dos precatórios judiciais previstos nesta Lei Complementar observará o seguinte:

I – a opção do licitante pelo uso do precatório exclui o pagamento de caução e o sinal de pagamento porventura exigidos no certame licitatório;

II – a paridade monetária entre o valor original dos precatórios e sua utilização na forma da legislação específica, até a data do certame licitatório ou da quitação ou amortização do saldo ou do montante da dívida tributária;

III – o licitante que efetivar a utilização de precatórios na forma desta Lei Complementar desistirá de toda e qualquer lide administrativa ou judicial pertinente a eles porventura existente;

IV – os licitantes podem constituir grupos, consórcios de licitantes ou sociedade de pessoas com a finalidade específica de participar de licitação utilizando, como forma de pagamento ou parte do pagamento, precatórios judiciais;

V – prova de titularidade do precatório pelo licitante titular ou cessionário, neste caso com o comprovante da cessão feita por instrumento público ou particular, na forma da lei.

Art. 3º A opção pela compensação de que trata esta Lei Complementar será expressamente manifestada pelo licitante ou grupo de licitantes quando da oferta do preço no certame licitatório, ocasião em que se indicarão a origem e o valor dos precatórios a serem utilizados como forma de pagamento.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

§ 1º A opção de que trata este artigo será acompanhada de prova da existência legal do respectivo precatório judiciário, da indicação da autoridade emissora do precatório e do cumprimento das exigências previstas no artigo anterior.

§ 2º A Procuradoria-Geral do Distrito Federal emitirá, gratuitamente e a requerimento dos interessados, no prazo de dez dias úteis, o Certificado de Crédito para com a Fazenda Pública do Distrito Federal, em que constarão:

- I – o valor original do precatório;
- II – o processo que deu origem a ele;
- III – o quinhão devido ao requerente;
- IV – a data da última atualização monetária do valor original e do respectivo quinhão;
- V – a data do despacho definitivo que determinou a expedição do respectivo precatório.

§ 3º No caso de participação de grupo, consórcio de licitantes ou sociedade de pessoas, será exigida, também, prova, mediante instrumento público ou particular hábil, da constituição do referido grupo, consórcio de licitantes ou sociedade de pessoas.

§ 4º O licitante ou o grupo de licitantes poderão, a qualquer tempo, desistir da opção pela compensação, convertendo-se essa em opção pelo pagamento em moeda corrente, respeitadas as demais condições da proposta oferecida.

Art. 4º Os haveres existentes entre o valor dos precatórios e os valores ofertados pelo licitante ou grupo de licitantes serão compensados da seguinte forma:

- I – em favor do Distrito Federal, serão pagos em moeda corrente;
- II – em favor do licitante, serão recebidos em títulos da dívida pública do Distrito Federal ou em saldo de precatório.

Art. 5º Os precatórios judiciários de natureza alimentícia terão preferência nas transações de que trata esta Lei Complementar, bem como os de maiores de 60 (sessenta) anos, os de portadores de necessidades especiais e os de portadores de doença grave.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar no prazo de noventa dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2008.